



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.450 - SP (2006/0131112-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE CAMARGO MILANI E OUTRO
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que ocorreu no caso dos autos.
2. Determinada a redução da indenização por dano moral para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabe o restabelecimento da importância originalmente arbitrada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.450 - SP (2006/0131112-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Maurício de Camargo Milani e outra interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 204/206, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, que aplicou ao recurso especial interposto pelo Banco BCN S.A. o óbice processual do enunciado 7 da Súmula do STJ quanto à conduta culposa pela indevida inscrição dos agravantes em cadastros de devedores inadimplentes, porém reduziu o valor do ressarcimento dos originais 150 para apenas cinquenta salários mínimos.

Alegam que a hipótese dos autos difere do comum dos casos, pois além da inscrição indevida, houve a vexatória devolução de cheques e o tratamento hostil pelo gerente da agência bancária, de forma que a alteração do valor do dano moral anteriormente arbitrado no acórdão estadual não pode ser alterado em reexame do conteúdo fático da causa, procedimento vedado pelo mesmo verbete sumular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.450 - SP (2006/0131112-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que no particular transcrevo (fls. 205/206):

"No tocante ao *quantum* indenizatório, entretanto, razão assiste ao ora agravante. Veja-se que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo, que é o caso dos autos. Verifica-se que o *quantum* indenizatório - 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para cada nome - restou excessivamente estabelecido, ante as peculiaridades, na espécie. Oportuno observar que, em casos análogos ao presente, esta augusta Corte em uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, assim decidiu:

'Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 17.02.2003.'

Consubstanciada a divergência jurisprudencial, tem-se existir razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausível para a intervenção desta Corte Superior a fim de que o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias seja reduzido para 50 salários mínimos, parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas.

Assim sendo, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório para 50 (cinquenta) salários mínimos, para cada nome indevidamente inscrito."

Cabível acrescentar que modernamente a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o montante entre 10 e 30 salários mínimos para a reparação da lesão moral ocorrida nestas circunstâncias, de modo que não cabe a majoração do valor fixado na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0131112-9

AgRg no
Ag 784.450 / SP

Número Origem: 991185702

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
AGRAVADO : MAURÍCIO DE CAMARGO MILANI E OUTRO
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE CAMARGO MILANI E OUTRO
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.